

TC 006.286/2019-4

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Movimento de Cidadania pelas Águas - MCPA (CNPJ 05.572.190/0001-35).

Recorrente: Alex Gonçalves dos Santos (CPF 087.854.496-87).

Advogados: Márcio de Oliveira Sousa, OAB/DF 34.882, Mário Amaral da Silva Neto, OAB/DF 36.085 e outros (procuração: peça 78).

Interessado em sustentação oral: Alex Gonçalves dos Santos (peça 134, p. 56).

Sumário: Nova instrução para atendimento de despacho do Relator. Exame da prescrição com base na Resolução TCU 344/2022.

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Alex Gonçalves dos Santos (peças 112-127) contra o Acórdão 9229/2020-TCU-2ª Câmara (peça 48), relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro.

1.2. O recurso foi inicialmente examinado por esta Serur às peças 145-147.

1.3. O Exmo. Ministro-Relator, em despacho de peça 150, devolveu os autos a esta unidade para exame da prescrição com base na Resolução TCU 344/2022, editada após exame inicial da Secretaria.

2. Da prescrição

2.1. Não há que se falar em prescrição no caso concreto, nos termos da nova Resolução TCU 344/2022.

2.2. Ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

2.3. Para adequar esse entendimento ao Tribunal, foi editada a Resolução TCU 344/2022, que estabeleceu os critérios para examinar a prescrição nos processos de controle externo. Em especial, foi adotado o rito da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF.

2.4. Adotando-se as premissas fixadas pela resolução ao caso concreto, observa-se que não teria ocorrido prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

2.5. A prescrição se opera no instante em que se caracteriza a desídia do titular do direito que, embora já pudesse agir, deixou transcorrer o prazo sem pleitear a reparação do dano sofrido. E a desídia do titular do direito é aferida de acordo com balizas próprias (termo inicial, prazo, causas suspensivas e interruptivas), não necessariamente coincidentes com o momento do surgimento do dano.

2.6. No caso dos autos, o termo inicial se deu em **16/6/2010** (peça 11, p. 6-7), a partir da prestação de contas final do Termo de Parceria 1/2008, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022.

b) Prazo:

2.7. O artigo 2º da Resolução TCU 344/2022 apresenta prazo geral de cinco anos para prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, enquanto o artigo 3º prevê prazo especial estabelecido na Lei 9.873/1999 (artigo 1º, § 2º), a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”. Neste último caso, deve haver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos.

2.8. À primeira vista, os atos irregulares não se caracterizam como crime.

c) Interrupções da contagem do prazo:

2.9. Nos termos do artigo 5º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, pela citação dos responsáveis, pela decisão condenatória recorrível, dentre outros atos. E a prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

2.10. Com base nessas orientações, as causas interruptivas indicadas abaixo evidenciam que a prescrição não teria ocorrido:

i) **4/6/2012**, por meio do Ofício 4606/CGORF/SAD, dirigido ao recorrente, que informou sobre pendências nos documentos da prestação de contas e fixou prazo para saneamento (peça 12, p. 27-28);

ii) **12/9/2014**, com autorização para instauração de TCE referente ao Termo de Parceria 1/2008 (peça 15, p. 12);

iii) **13/12/2016**, a partir da elaboração do relatório de tomada de contas especial – COTCE – Processo 52710.002227/2016-52, que concluiu pelo dano ao Erário de responsabilidade da convenente e de seus representantes legais (peça 23, p. 14-47);

iv) **17/6/2019**, pela citação do responsável neste Tribunal (peças 33 e 36);

v) **17/8/2021**, data da sessão de julgamento do acórdão condenatório (peça 48).

d) Da prescrição intercorrente:

2.11. Nos termos do artigo 8º da Resolução TCU 344/2022, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando julgamento ou despacho, sem prejuízo de apurar a responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

2.12. No caso concreto, as próprias causas de interrupção e de suspensão elencadas anteriormente nesta instrução permitem aferir que não ocorreu prescrição intercorrente nos autos.



CONCLUSÃO

3. Com base nos elementos dos autos, conclui-se que a possibilidade de ressarcimento ao Erário e a pretensão punitiva do Tribunal não estaria prescrita com base no que dispõe a Resolução TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4. Ante o exposto, submete-se o presente exame à consideração superior, propondo-se:
- a) considerar não caracterizada a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal no caso concreto, com base na Resolução TCU 344/2022; e
 - b) encaminhar os autos ao Ministério Público/TCU.
TCU/Secretaria de Recursos, em 11/11/2022.

(assinado eletronicamente)

Afonso Gustavo Nishimaru Schmidt
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7675-9